

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.020984/90-15
Recurso nº : 129.952
Matéria : IRPJ - EX.: 1986
Recorrente : ENRICO PAGANO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
TÊXTEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.002

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Lavrado o auto de infração e apresentada impugnação ao mesmo, instaura-se a lide administrativa, interrompendo-se a contagem de prazos decadencial ou prescricional

IRPJ EXERCÍCIO DE 1986 – OMISSÃO DE RECEITAS (SUPRIMENTO DE CAIXA) – O suprimento de caixa cuja efetiva entrega de recursos não pôde ser comprovada é considerado omissão de receita.

FORNECEDORES – PASSIVO FICTÍCIO – A falta da data de quitação em título constitui-se em forte indício de passivo fictício e o ônus de provar a data real do efetivo pagamento é do contribuinte que, não o fazendo, sujeita-se a ter o valor considerado como omissão de receita.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENRICO PAGANO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10880.020984/90-15
Acórdão nº : 105-14.002

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, FERNANDA PINELLA ARBEX, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned to the right of the main text block.

Processo nº : 10880.020984/90-15
Acórdão nº : 105-14.002

Recurso nº : 129.952
Recorrente : ENRICO PAGANO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
TÊXTEIS LTDA.

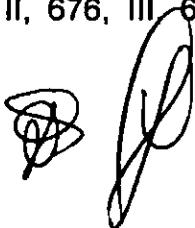
RELATÓRIO

ENRICO PAGANO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS LTDA. , qualificada nos autos, foi autuada em 21/06/90 relativamente ao IRPJ do exercício de 1986 ano calendário de 1985, pelos seguintes fatos:

a) não ter comprovado o ingresso efetivo na empresa de Cr\$ 105.000.000, em setembro de 1985, contabilizados como empréstimo de sócio, assim como Cr\$ 604.000.000 em novembro de 1985, crescendo-se a isso o fato de que o fornecedor dos recursos, o sócio Enrico Pagano, CPF 297.400.708-25 não dispunha, conforme sua DIRPF, da capacidade financeira que justificasse a origem de tais recursos, tendo a AFRF autuante considerando tais valores como omissão de receitas;

b) ter apresentado duplicatas componentes de seu passivo (conta "Fornecedores"), emitidos contra si por "Famo-tex Ind. Têxtil Ltda" e "Comércio de Retalhos Felipe Ltda" sem datas de quitação, não tendo comprovado tais datas, donde foi feita diligência na 1ª empresa referida, constatando-se que, à exceção de uma duplicata de Cr\$ 20.270.000, os demais títulos somente foram pagos no exercício seguinte (jan. de 1986) e, em relação à segunda empresa, não se efetivou a diligência, por tratar-se da empresa omissa desde 1988 e não ser encontrada no endereço constante de seu cadastro, sendo o valor não comprovado considerado pela fiscalização como passivo fictício, presumindo-se, conseqüentemente, omissão de receita.

As infrações suprareferidas foram enquadradas como infração dos arts. 180, 181, 157 § 1º, 158, 387, II, 676, III, 645 e 678 II todos do R.I.R./80 (Dec. 85450/80).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10880.020984/90-15
Acórdão nº : 105-14.002

Do saldo da conta "Fornecedores" de Cr\$ 1.416.119.714, foram glosados Cr\$ 727.277.000, que, somados aos Cr\$ 709.000.000 de empréstimos do sócio perfizeram a receita omitida total de Cr\$ 1.436.277.000, sujeita a tributação na pessoa jurídica sendo considerada automaticamente distribuída aos sócios da empresa, valor tributado exclusivamente na fonte, conforme art. 8º do Dec. Lei nº 2065/83.

Conseqüentemente, além do auto relativo ao IRPJ no valor de 73.251,57 BTNF, objeto deste processo, foram lavrados, em separado, autos reflexos, relativos ao PIS/Faturamento, PIS/Dedução, IRRF sobre a distribuição e Finsocial/Faturamento.

A interessada impugnou a autuação, alegando, em suma, que sócio fornecedor do suprimento teve, no exercício de 1985, Cr\$ 61.950.142 de rendimentos não tributáveis, além de ter alienado um veículo em 1984 por Cr\$ 35.000.000, tendo, ainda, resgatado parcialmente, investimento no Banco Noroeste, chegando à conclusão que, quando o sócio fez o empréstimo à empresa, em novembro de 1985, tinha disponibilidade de Cr\$ 237.881.289 (fls. 81), pleiteando, ao menos, a correspondente redução do auto.

No que tange à conta "Fornecedores", alegou ter a empresa "Comércio de Retalhos Felipe Ltda" falido, processando-se tal falência na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo, donde não poderia a fiscalização ter considerado os documentos emitidos pela citada empresa como inidôneos, ainda mais que o perito do MM. Juiz da 3ª Vara Cível considerou em ordem os livros da falida.

Solicitou, então, diligência junto ao citado Juízo para apurar a data de pagamento dos títulos cujo valor foi glosado.

A DRJ em São Paulo rejeitou as razões da contribuinte, declarando que os arts. 180 e 181 do R.I.R./80 estabelecem uma presunção legal que inverte o ônus da prova, ou seja, que somente não prosperará se o contribuinte comprovar que o fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10880.020984/90-15
Acórdão nº : 105-14.002

presumido não existiu e que, em relação à fornecedora "Com. de Retalhos Felipe Ltda", a interessada limitou-se a declarar que as duplicatas relacionadas devem constar da escrituração dessa empresa, sem nada provar.

Disse, mais, a DRJ, que a diligência solicitada consistiu em inversão do ônus da prova, não cabendo à Fazenda tal ônus.

Quanto ao suprimento de caixa, decidiu a DRJ que o argumento de que o sócio possuía parte dos recursos não pode ser aceito, eis que não foi feita a prova da efetiva entrega dos recursos à empresa, mantendo, em consequência, integralmente o auto.

Irresignada, decorreu a contribuinte a este Conselho, alegando, preliminarmente, prescrição intercorrente, por ter decorrido prazo superior a 10(dez) anos entre a lavratura do auto de infração e a intimação da contribuinte sobre o julgamento.

No mérito, alega que, em relação ao suprimento de caixa de Cr\$ 105.000.000 feito em setembro de 1985, foi ele restituído em outubro de 1985 e que o sócio possuía tal valor em seu patrimônio e, no que se refere aos Cr\$ 604.000.000 supridos em novembro, tinha disponível Cr\$ 237.881.289, sendo a diferença faltante "obtida de terceiros e repassados para a sociedade por Enrico Pagano".

Quanto ao fornecedor "Comércio de Retalhos Felipe Ltda", limitou-se a interessada e reiterar os argumentos da impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

Processo nº : 10880.020984/90-15
Acórdão nº : 105-14.002

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e o contribuinte está amparado por sentença de 1ª Instância que lhe concedeu segurança para se eximir do depósito recursal, decisão da qual a Fazenda Nacional apelou, porém sem efeito suspensivo, recurso esse ainda não julgado, razão pela qual conheço da matéria.

Quanto à preliminar de prescrição intercorrente, não há como acolhe-la, visto que a impugnação suspende o transcurso de prazos, seja decadencial, seja prescricional.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

No que se refere aos suprimentos de caixa feitos, deveria o contribuinte comprovar não só que possuía os recursos para fazê-los, o que não logrou fazer, pelo menos na totalidade, mas, também, a efetiva entrega de numerário (cópia de cheque, contrato de mútuo, etc.), o que não ocorreu.

No que se refere ao passivo fictício, estando os documentos exibidos pelo contribuinte (fls. 46 a 63) sem recibo e data de quitação, caberia à interessada o ônus de provar a efetiva data de pagamento, o que não logrou fazer.

A informação de que a emitente das duplicatas faliu não exime a empresa autuada de comprovar quando efetivamente pagou, seja por cópia de cheque, ou de borderô bancário, ou por cópia dos registros da emitente, obtidos no Fórum, Nada disso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

Processo nº : 10880.020984/90-15
Acórdão nº : 105-14.002

fez a interessada, razão pela qual, face ao aqui exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 28 de janeiro de 2003


DANIEL SAHAGOFF 